



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006058-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes GUILHERME BASSOLI MARTINS e MAYARA BOVO DE CARVALHO, é agravado GRANJA NOBRE GARDEN EMPREENDIMENTO SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº2006058-14.2025.8.26.0000

Comarca de Osasco

Agravante: Guilherme Bassoli Martins

Agravada: Granja Nobre Garden Empreendimento Spe Ltda

Voto nº 42.405

JUSTIÇA GRATUITA - Ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos, em fase de cumprimento de sentença - Pleito formulado pelo autor - Descabimento - Elementos constantes dos autos que infirmam a presunção de hipossuficiência financeira - Padrão financeiro demonstrado que aponta para a disponibilidade financeira para o custeio da demanda - Agravo desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores pagos, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo exequente, considerando que *“No presente caso, o autor é empresário (fls. 128) e, conforme declaração de imposto de renda relativo ao exercício de 2024, possui reserva financeira em valor superior a cinco vezes a taxa judiciária relativa ao início do cumprimento de sentença (fls.131)”*.

Sustenta o recorrente, em síntese, que seus equivalentes a R\$ 14.544,00 no ano de 2022 (R\$ 1.212,00 por mês) e no ano-calendário de 2023 a R\$ 15.768,00 no ano (R\$ 1.314,00 ao mês). Alega que é empresário, não possui renda mensal fixa e que em 2022 o saldo em conta corrente bancária era negativo. Aduz se enquadrar nos parâmetros de até 3 salários-mínimos

entendidos pelo E. Tribunal de Justiça para a concessão do benefício da justiça gratuita. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar para evitar o eventual cancelamento prematuro da distribuição(fl.44). Dispensou-se a vinda de informações. Contraminuta (fls.48/52).

2. O reclamo não comporta acolhida.

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Inexiste, pois, na lei critério objetivo para a apreciação dos requisitos autorizadores da benesse, cabendo em cada caso a avaliação do estado de miserabilidade a justificar a concessão do pleito.

No caso dos autos, as declarações fiscais de fls. 177/137 comprovam que o postulante é empresário e recebeu no ano de 2023 R\$129.066,95 da 1E10 Sociedade

Unipessoal Ltda a título de lucros e dividendos, demonstrando situação financeira que não se coaduna com a hipossuficiência a que se refere a lei processual, reservada aos que demonstram a efetiva precariedade de sua situação financeira.

Sendo assim, em que pesem às dificuldades alegadas, os elementos constantes dos autos, inclusive os gastos elencados, demonstram um padrão financeiro que não se coaduna com a hipossuficiência a que se refere a lei processual, reservada aos que comprovam a efetiva precariedade de sua situação financeira.

Por essas razões, mantém-se a decisão combatida.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator